



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau**

Av. Sete de Setembro, 1574, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-204 - Fone: (47)3231-6845 - www.jfsc.jus.br -
Email: scblu02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005374-07.2022.4.04.7205/SC

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO -
CREFITO/SC

RÉU: MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Por inicial ajuizada em 02 ABR 2022 pretende o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO - CREFITO-10 seja o MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC compelido a cumprir o disposto na Lei n.º 8.856/94, respeitando o limite de 30 (trinta) horas semanais de jornada de trabalho dos seus funcionários, ocupantes dos cargos de Fisioterapeutas, bem como seja reconhecida a irredutibilidade dos salários dos profissionais que ocupam referidos cargos. Junta documentos.

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES apresentou contestação, defendendo a legalidade da jornada de 40 horas semanais, regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019, porquanto decorrente de delegação de poder-dever de organização da estrutura administrativa pela Constituição Federal. Afirma ainda que os profissionais fisioterapeutas foram admitidos em estrito respeito as cláusulas dos editais dos respectivos Processos Seletivos e Concurso Público, bem assim, que o pleito pode tumultuar o equilíbrio orçamentário do ente federativo. Por fim pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O núcleo da lide reside na análise da legalidade e constitucionalidade da disposição constante na Lei Complementar Municipal nº 27/2019, editada pelo Município de Luiz Alves, e que fixa em 40 horas semanais a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de fisioterapeuta, em contraponto à Lei nacional nº 8.856/1994.

Pois bem.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau**

Com intuito de regulamentar a profissão de Fisioterapeuta, a Lei nº 8.856/1994, no seu art. 1º, preceitua, de forma objetiva:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestaçao máxima de 30 horas semanais de trabalho.

É, portanto, evidente o conflito entre as normas.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da competência legislativa da União, estabelece no art. 22 que ("Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o pleno exercício das profissões"), assim como, no art. 30 confere ampla autonomia aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), bem como para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Com efeito, relativamente à sobreposição de normas de interesse local (ou mesmo regional) face à normas de efeito nacional, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou entendendo pela prevalência da legislação federal reguladora das condições de trabalho, independentemente do vínculo do profissional ser de caráter privado ou público, conforme decisão abaixo colacionada:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição do Brasil contra acórdão prolatado pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos [fl. 199]: 'FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - 'Terapeuta ocupacional' almejando a redução da jornada de trabalho de quarenta para trinta horas semanais, consoante o previsto na Lei Federal n. 8.856/94 - Impossibilidade - Conflito aparente de normas - Prevalência da Lei Complementar Municipal n. 36/95 - A Constituição Federal atribui, em seu art. 30, I, competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo, dentre estes, a capacidade de organizar-se administrativamente - Recurso improvido'. 2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 30, inciso I, 167, inciso II, e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição do Brasil. 3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso [fls. 402-405]. Transcrevo a ementa do aludido parecer: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor público municipal. Pretensão de redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF. - Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público. - A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. Parecer pelo provimento do recurso'. 4. Por considerar irretocável o parecer da Procuradoria Geral da República, adoto-o como razão de decidir. Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2009. Ministro Eros Grau - Relator

(RE 589870, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em DJe-174 DIVULG 15/09/2009 PUBLIC 16/09/2009).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau**

Assim, embora haja lei complementar municipal fixando a carga horária dos seus servidores públicos, tal norma não pode destoar do comando contido na legislação federal, derogando a padronização nacional, estendendo o limite da jornada de trabalho estabelecida nesse âmbito.

Desta feita, a disposição constante na Lei nº 8.856/1994 deve ser interpretada em benefício da saúde do profissional, e, assim, deve prevalecer ante qualquer disposição em contrário, mesmo que decorrente de vínculo diverso da esfera privada, como no caso.

Vale dizer, o *meio ambiente do trabalho*, direito fundamental considerado de 3ª geração, integra o rol dos direitos humanos fundamentais, decorrente da primazia da dignidade da pessoa humana, eleita como um dos fundamentos da República (art. 1º, inc. III, da CF/1988); sempre que estiverem em conflito normas que disponham sobre referido tema, há que se interpretar de modo a prevalecer o que efetivamente a Constituição Federal pretende proteger.

Dessarte, fixando a lei municipal carga horária superior à estabelecida pela Lei nº 8.856/1994 para os profissionais de fisioterapia, necessário o controle de constitucionalidade e legalidade pelo Poder Judiciário.

Recentes decisões confirmam tal posicionamento:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. FISIOTERAPIA. CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI 8.856/94. CARGA HORÁRIA. LIMITAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. 2. As Turmas integrantes da 2ª Seção deste Tribunal têm se orientado no sentido de que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, com fundamento no artigo 1º da Lei 8.856/94. (TRF4, AC 5001716-49.2020.4.04.7203, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/03/2022)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI 8.856/94. APlicabilidade. As Turmas integrantes da 2ª Seção deste Tribunal têm se orientado no sentido de que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, com fundamento no artigo 1º da Lei 8.856/94. (TRF4, AC 5001084-93.2020.4.04.7212, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 08/12/2021)

Diante deste contexto, vai acolhido o pedido formulado pelo Conselho autor, para o fim de declarar o limite máximo de jornada semanal de trabalho de 30 horas, relativamente aos ocupantes de cargo de fisioterapeuta.

Outrossim, no que tange ao pedido de irredutibilidade da remuneração, ante a redução da jornada de trabalho, tenho que este também merece ser acolhido, ante o disposto no art. 37, inciso XV da CF/88, o que não impede que, em concursos futuros devidamente precedidos de lei ajustadora dos vencimentos, sejam adotados valores inferiores aos atuais. *In verbis*:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau**

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Não é outro o entendimento jurisprudencial já consolidado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. 30 HORAS SEMANAS. LEI 8.856/94. DA IRREDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. Os conselhos de fiscalização de profissões possuem natureza de autarquia federal, sendo, por isso, da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações em que figurem como parte. 2. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ocupantes de cargos públicos municipais sujeitam-se à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Determinação da Lei nº 8.856/94. 3. A remuneração do profissional fisioterapeuta ocupante do cargo não pode ser readequada à redução da carga horária, tendo em vista o assentado no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, que prevê a irredutibilidade dos subsídios e vencimentos dos servidores públicos, o que não impede que, em concursos futuros devidamente precedidos de lei ajustadora dos vencimentos, sejam adotados valores inferiores aos atuais. (TRF4, AC 5004520-49.2018.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/04/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. 30 HORAS SEMANAS. LEI 8.856/94. DA IRREDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. - Os conselhos de fiscalização de profissões possuem natureza de autarquia federal, sendo, por isso, da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações em que figurem como parte. - Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ocupantes de cargos públicos municipais sujeitam-se à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Determinação da Lei nº 8.856/94. - A remuneração do profissional fisioterapeuta ocupante do cargo não pode ser readequada à redução da carga horária, tendo em vista o assentado no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, que prevê a irredutibilidade dos subsídios e vencimentos dos servidores públicos, o que não impede que, em concursos futuros devidamente precedidos de lei ajustadora dos vencimentos, sejam adotados valores inferiores aos atuais. (TRF4, AC 5001887-82.2020.4.04.7210, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 12/06/2021)

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar como limite máximo de jornada semanal 30 horas, relativamente aos ocupantes de cargo de fisioterapeuta, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Complementar



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau**

Municipal nº 27/2019, nos termos da fundamentação. Condeno o Município requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Conselho autor, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Suscitada em contrarrazões questão resolvida na fase de conhecimento, intime-se o apelante para, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se a respeito, a teor do art. 1.009, §2º, do CPC/15.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ADAMASTOR NICOLAU TURNES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008960435v9** e do código CRC **0c6c0cf9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADAMASTOR NICOLAU TURNES
Data e Hora: 15/8/2022, às 7:18:58

5005374-07.2022.4.04.7205

720008960435 .V9